

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2023

(Apensado: PL nº 2.494/2019)

Dispõe sobre a adoção de bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Podem ser objeto de adoção os seguintes bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público:

I - logradouros públicos;

II - áreas verdes;

III - parques urbanos;

IV - jardins;

V - praças;

VI - rotatórias;

VII - estacionamentos;

VIII - canteiros centrais de avenidas;

IX - pontos turísticos;

X - espaços esportivos;

XI - ginásios;



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *

- XII - estádios;
- XIII - monumentos;
- XIV - placas de sinalização.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta Lei, considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do bem, equipamento ou espaço adotado.

Art. 3º O procedimento de adoção será iniciado mediante provação do interessado, que deve apresentar ao poder público o projeto de investimento específico para a manutenção, restauração e conservação dos bens, equipamentos ou espaços pertinentes à adoção.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um interessado na adoção, terá preferência aquele com sede ou moradia mais próxima do bem, equipamento ou espaço a ser adotado.

§ 2º Em caso de disputa por adoção de determinado bem, equipamento ou espaço, a melhor proposta de adoção será aplicada como critério de desempate.

§ 3º Poderão ser formados grupos por entidades públicas ou privadas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 4º A adoção será formalizada por meio de termo de adoção, celebrado entre o poder público municipal e o interessado em assumir as obrigações de manutenção, restauração e conservação dos bens, equipamentos comunitários ou espaços livres de uso público.

Art. 5º O termo de adoção especificará a obrigação das partes, o prazo, as regras de prorrogação e as sanções em caso de descumprimento.

Parágrafo único. As sanções previstas no termo de adoção não afastam a aplicação de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º Em contrapartida aos investimentos e serviços realizados, as pessoas físicas e jurídicas que celebrarem termo de adoção com



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 *

o poder público poderão veicular publicidade nos equipamentos e áreas adotadas, desde que o conteúdo e a forma sejam previamente autorizados pelo município.

§ 1º A autorização para veiculação de publicidade deve especificar o local, conteúdo e formato admitido.

§ 2º Fica proibida a veiculação de publicidade enganosa e abusiva, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 7º Compete à administração pública local, por meio de seus órgãos e entidades:

I – elaborar levantamento dos equipamentos e áreas disponíveis para adoção, ao qual se dará publicidade;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas no termo de adoção;

III – fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;

IV – orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento, quando couber.

Art. 8º São obrigações do adotante:

I – realizar a manutenção, restauração e conservação do objeto da adoção, na forma prevista no termo de adoção e às suas próprias expensas, vedada a utilização de recursos públicos para esta finalidade;

II – submeter previamente à avaliação do poder público municipal a proposta de publicidade a ser veiculada nos bens, equipamentos e espaços adotados;

III – apresentar, sempre que solicitado, o projeto executivo, cronogramas, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes;



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 *

IV – atender às notificações do poder público municipal na forma e no prazo estabelecidos no termo de adoção.

Art. 9º É facultado ao adotante o investimento em estruturas adicionais às previstas no termo de adoção, às suas próprias expensas e desde que previamente aprovadas pelo poder público municipal.

Art. 10. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea v:

“Art. 4º

.....

.....

V –

.....

.....

v) adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“Seção XIII

Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público

Art. 38-A. Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

§ 2º A publicidade associada à adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público obedecerá aos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Poder Público municipal ou distrital.

Art. 38-B. A adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por terceiros não afasta a



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *

responsabilidade do Poder Público sobre a fiscalização dos serviços realizados.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 11:11:49.907 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 891/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250454722000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão